

A MESA DIRETORA
Deputado ROBINSON FARIA
PRESIDENTE

Deputada LARISSA ROSADO
1º VICE-PRESIDENTE
Deputado RICARDO MOTTA
1º SECRETÁRIO
Deputado WOBER JÚNIOR
3º SECRETÁRIO

Deputado VIVALDO COSTA
2º VICE-PRESIDENTE
Deputado RAIMUNDO FERNANDES
2º SECRETÁRIO
Deputado NELSON FREIRE
4º SECRETÁRIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

TITULARES

Deputado DADÁ COSTA (PDT) - **Presidente**
Deputado PAULINHO FREIRE (PSB) - **Vice-Presidente**
Deputado JOSÉ DIAS (PMDB)
Deputado CLÁUDIO PORPINO (PSB)
Deputado EZEQUIEL FERREIRA (PTB)

SUPLENTES

Deputada GESANNE MARINHO (PDT)
Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI
Deputado NELTER QUEIROZ (PMDB)
Deputado FRANCISCO JOSÉ
Deputado JOACY PASCOAL

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO:

TITULARES

Deputado LUIZ ALMIR (PPB) - **Presidente**
Deputado EZEQUIEL FERREIRA (PTB) - **Vice-Presidente**
Deputado PAULINHO FREIRE (PSB)

SUPLENTES

Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI
Deputado FRANCISCO JOSÉ
Deputado DADÁ COSTA (PDT)

COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO:

TITULARES

Deputado ELIAS FERNANDES (PMDB) - **Presidente**
Deputado JOSÉ DIAS (PMDB) - **Vice-Presidente**
Deputado FRANCISCO JOSÉ

SUPLENTES

Deputado FERNANDO MINEIRO (PT)
Deputado NELTER QUEIROZ (PMDB)
Deputado DADÁ COSTA (PDT)

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL:

TITULARES

Deputada GESANNE MARINHO (PDT) - **Presidenta**
Deputado PAULO DAVIM (PT) - **Vice-Presidente**
Deputado CLÁUDIO PORPINO (PSB)

SUPLENTES

Deputado DADÁ COSTA (PDT)
Deputado PAULINHO FREIRE (PSB)
Deputado NÉLTER QUEIROZ (PMDB)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR:

TITULARES

Deputado FERNANDO MINEIRO(PT) - **Presidente**
Deputado FRANCISCO JOSÉ(PMDB) - **Vice-Presidente**
Deputado JOACY PASCOAL

SUPLENTES

Deputado CLÁUDIO PORPINO(PSB)
Deputado ELIAS FERNANDES(PMDB)
Deputado EZEQUIEL FERREIRA(PTB)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

TITULARES

Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI - **Presidente**
Deputado PAULO DAVIM(PT) - **Vice-Presidente**
Deputado PAULINHO FREIRE(PSB)

SUPLENTES

Deputado FERNANDO MINEIRO(PT)
Deputado ELIAS FERNANDES(PMDB)
Deputado LUIZ ALMIR(PPB)

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado
de Comissão da Assembléia
do Governador do Estado
do Tribunal de Justiça
do Tribunal de Contas
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações
Requerimentos Sujeitos à Deliberação
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N° 066/03
PROCESSO N° 648/03

MENSAGEM N.º 009/GE

Em Natal, 15 de maio de 2003.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para a elevada apreciação dessa Augusta Assembléia, o incluso Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2004, em cumprimento ao prescrito no artigo 106, inciso II, § 2º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, bem como às determinações estabelecidas na Lei Complementar Estadual n.º 101, de 04 de maio de 2000 (que disciplina as normas pertinentes à gestão fiscal).

O Projeto de Lei levado à apreciação do Parlamento consubstancia-se na peça de planejamento imprescindível à implementação das políticas públicas a serem desenvolvidas pelo atual Governo, sobretudo por se tratar do documento que irá orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA).

Excelentíssimo Senhor

Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA

MD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do RN

PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO

NESTA

As projeções utilizadas refletem o compromisso do Governo em manter o equilíbrio fiscal entre as receitas e as despesas, haja vista ser este o método adequado para se promover o desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Norte. Na verdade, o veículo normativo que se pretende inserir no ordenamento jurídico estadual se volta à fixação das metas e prioridades a serem empreendidas nos mais variados setores. Entretanto, deve-se destacar que a proposta destina especial atenção às áreas social, trabalho e melhoria de vida dos norte-rio-grandenses.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei e, ao final, na aprovação por essa Casa Legislativa.

Wilma Maria de Faria
GOVERNADORA

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do ano 2004 e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Para cumprimento do disposto no art. 106, inciso II e § 2º, da Constituição Estadual, do art. 1º, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da mesma Carta, e da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, esta Lei fixa as normas relativas às diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro do ano de 2004, que compreendem o seguinte:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Estadual;
- II - a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos;
- IV - as diretrizes específicas dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- V - as diretrizes específicas do orçamento de investimentos;
- VI - as disposições sobre as alterações na legislação tributária estadual;
- VII - a política de aplicação da agência oficial de fomento;
- VIII - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- IX - as disposições gerais e finais.

CAPÍTULO I

DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º As metas e as prioridades do orçamento para o exercício financeiro de 2004 devem constar e ser compatíveis com o Plano Plurianual para o período de 2004-2007.

Art. 3º Na fixação das despesas e na estimativa das receitas, a Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2004 atenderá os seguintes objetivos:

- I - recuperação da capacidade de poupança e investimento nas áreas social e econômica, mediante ações que promovam o desenvolvimento sustentável;
- II - eficiência e eficácia na gestão dos recursos públicos;
- III - redução da desigualdade social e geração de emprego e renda;
- IV - atendimento das necessidades básicas da sociedade, tais como saúde, educação, segurança e habitação, pela melhoria dos serviços prestados pelo Estado;
- V - participação da sociedade na fixação de programas, projetos e metas;
- VI - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização e de arrecadação para incremento da receita tributária estadual;
- VII - promoção e estímulo ao turismo, como meio de desenvolvimento estadual;
- VIII - garantia do direito à cidadania;

- IX - *preservação do meio ambiente;*
- X - *implementação de ações de infra-estrutura hídrica;*
- XI - *consolidação da assistência social como política pública.*

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º O projeto de Lei Orçamentária Anual, a ser encaminhado pelo Poder Executivo à Assembléia Legislativa, será composto de:

- I - Mensagem;
- II - Texto do Projeto de Lei;
- III - Anexo I - Da Receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- IV - Anexo II - Da Despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- V - Anexo III - Da Receita e da Despesa do Orçamento de Investimentos;
- VI - Quadros consolidados que acompanham a proposta orçamentária.

Parágrafo único. Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso VI, do **caput** deste artigo, demonstrativos de que constem o seguinte:

- I - as despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo os Poderes e órgãos, por grupos de despesa;
- II - o resumo geral das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolado e conjuntamente, por origem de recursos e grupos de despesa;
- III - a receita e a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolado e conjuntamente, por categoria econômica;
- IV - a despesa, por órgão, esfera orçamentária e origem de recursos;
- V - a modalidade de aplicação por grupo de despesa, esfera orçamentária e origem de recursos;
- VI - o resumo geral das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por origem de recursos;
- VII - a despesa, por modalidade de aplicação, esfera orçamentária e origem de recursos;
- VIII - a despesa, por função, subfunção e programa, esfera orçamentária e origem de recursos;
- IX - a despesa, por projeto, atividade e operações especiais;
- X - a programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 139 da Constituição Estadual, por órgão e grupo de despesa;
- XI - os recursos destinados a investimentos, por órgão;

- XII - o resumo da receita do orçamento de investimento, com o desdobramento indicado no art. 45, desta Lei;
- XIII - a evolução da receita e despesa, por categoria econômica;
- XIV - os recursos do tesouro estadual, diretamente arrecadados, previstos nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;
- XV - o resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimentos segundo órgão, função, subfunção, programa, projeto e atividade;
- XVI - os valores executados no ano de 2002, e previstos para 2003 e 2004, por grupo de despesa e por unidade orçamentária;
- XVII - a alocação de recursos para financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde, de que trata a Emenda Constitucional n.º 29/2000;
- XVIII - as receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação adotada pelo Decreto n.º 15.875, de 21 de janeiro de 2002, e suas alterações; e
- XIX - a compatibilização das prioridades contidas na proposta orçamentária, com aquelas aprovadas pelo Plano Plurianual 2004-2007.

Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão:

- I - a despesa, por unidade orçamentária e o respectivo programa de trabalho, especificando o tipo de orçamento a que pertence;
- II - a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação até o nível de projeto e atividade; e
- III - o montante de recursos que serão aplicados, para consecução dos objetivos e das metas governamentais.

Art. 6º As metas e prioridades deverão ser enquadradas, na Lei Orçamentária Anual, em projetos e atividades, segundo a classificação funcional da despesa, por função e subfunção, segundo a Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do antigo Ministério do Orçamento e Gestão, e alinhadas com o Plano Plurianual 2004-2007.

Parágrafo único. As metas dos programas, de que trata o **caput** deste artigo, estarão condicionadas aos limites da receita estimada.

Art. 7º A classificação da despesa será efetuada de acordo com o Decreto n.º 15.875/2002, e composta de categorias econômicas, despesas correntes e despesas de capital, grupos de despesa, e elementos que possuem as mesmas características quanto ao objeto de gasto.

Parágrafo único. As despesas serão distribuídas conforme a discriminação a seguir:

- I - Pessoal e Encargos Sociais;
- II - Juros e Encargos da Dívida;
- III - Outras Despesas Correntes;
- IV - Investimentos;

V - Inversões Financeiras;

VI - Amortização da dívida.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações das classificações orçamentárias, decorrentes de alterações na legislação federal ou estadual.

Art. 9º O Orçamento de Investimentos, de que trata o art. 39, desta Lei, será classificado por sociedade de economia mista e por empresa pública, e terá a despesa discriminada segundo a classificação funcional-programática prevista no art. 43 e, a receita detalhada segundo o art. 44, ambos desta Lei.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 10. O Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2004 alocará recursos do Tesouro Estadual para custeio, investimento e inversões financeiras, aos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo e ao Ministério Público, após deduzidos os recursos destinados a:

- I - transferência das parcelas das receitas pertencentes aos municípios;
- II - pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais de todos os Poderes e do Ministério Público;
- III - pagamento do serviço da dívida;
- IV - financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde, conforme Emenda Constitucional n.º 29/2000;
- V - pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais inscritos até 1º de julho de 2003, de acordo com o art. 81, § 1º, da Constituição Estadual;
- VI - manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme o art. 139 da Constituição Estadual;
- VII - fomento da pesquisa científica e tecnológica, consoante o art. 147, da Constituição Estadual;
- VIII - Reserva de Contingência, de acordo com o especificado no art. 19, desta Lei.

Art. 11. As propostas orçamentárias dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público deverão estar adstritas aos limites resultantes dos critérios fixados nesta Lei.

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 4º, desta Lei, os Poderes Legislativo, Judiciário e o Ministério Público e os órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive os fundos, encaminharão suas propostas orçamentárias à Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças, para fins de ajustamento e consolidação.

§ 1º O Poder Executivo disponibilizará, até 40 (quarenta) dias antes do encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária Anual, os estudos e estimativas da receita para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§ 2º A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei Orçamentária Anual, previstos neste artigo, serão efetuadas de modo descentralizado, segundo as normas que

disciplinam o orçamento, a contabilidade, a programação e a administração financeira, e estarão sujeitas ao controle interno prescrito na parte final do art. 52, da Constituição Estadual.

Art. 13. Quando a abertura de crédito especial implicar alteração das metas e prioridades para 2004 constantes do Plano Plurianual 2004-2007, fica o Poder Executivo autorizado a fazer as adaptações necessárias à execução, acompanhamento, controle e avaliação da ação programada.

Art. 14. A elaboração do Projeto de Lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2004 deverão considerar a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais, que integra a presente Lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando ao equilíbrio orçamentário financeiro, assim como deverão ser pautadas pela transparência da gestão fiscal, permitindo-se amplo acesso da sociedade, inclusive por meio eletrônico, a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 15. Na programação da despesa, são vedadas:

- I - sua fixação, sem prévia definição legal das fontes de recursos e das unidades executoras;
- II - a inclusão de projetos com a mesma finalidade por mais de um órgão;
- III - a inclusão de despesas a título de Investimento em Regime de Execução Especial, ressalvadas as criadas por créditos adicionais, para o atendimento de calamidade pública, na forma do art. 167 § 3º, da Constituição Federal;
- IV - a destinação de recursos para atender clubes e associações de servidores, excetuadas as creches e pré-escolas a elas vinculadas;
- V - a contratação de serviços de consultoria e assistência técnica, salvo para a execução de atividades que, comprovadamente, não possam ser desenvolvidas por servidores da administração estadual e mediante publicação no Diário Oficial do Estado do extrato do contrato, da justificativa e da autorização da contratação;
- VI - a consignação de dotação para investimento, com duração superior a um exercício financeiro, que não esteja prevista no Plano Plurianual ou em Lei que autorize a sua inclusão; e,
- VII - a classificação como atividades, de dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo, bem como a classificação como projetos, de ações de duração continuada.

Art. 16. Além da observância das prioridades e metas previstas no Plano Plurianual 2004-2007, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos quando houver:

- I - adequada contemplação de todos os projetos e atividades-fim em andamento, inclusive daqueles já devidamente aprovados pela autoridade competente e cujas dotações orçamentárias, ou realização de 10% de obras de duração plurianual, tenham sido asseguradas;

- II - prévia comprovação da viabilidade técnica e econômico-financeira, pelo órgão executor do projeto pela Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças, respectivamente;
- III - viabilidade da alocação dos recursos para a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa; e,
- IV - ausência de anulação de dotação destinada a obras já iniciadas, em execução ou paralisadas.

Art. 17. Respeitadas as disposições previstas em legislação específica, as receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias e fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras, após o atendimento integral das necessidades relativas ao custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, ao pagamento de precatórios, amortização, juros e encargos da dívida, e à destinação de contrapartidas de convênios e operações de crédito.

Art. 18. É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de convênios, de empréstimos internos e externos, e para pagar amortização, juros e encargos da dívida, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, previstas em atividades e projetos específicos.

§ 1º Os recursos destinados às contrapartidas de empréstimos internos e externos, e ao pagamento de sinal, amortização do principal, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada.

§ 2º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo, a destinação de recursos para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais e de projetos prioritários, sempre que for evidenciada a impossibilidade de sua execução ou tornar-se desnecessária a sua aplicação original.

Art. 19. A Reserva de Contingência comportará, no Projeto de Lei Orçamentária, dotação equivalente ao percentual máximo de 0,4% (quatro décimos por cento) sobre a receita corrente líquida, e, na Lei Orçamentária Anual, de percentual mínimo de 0,2% (dois décimos por cento), observado o disposto no inciso III, do art. 5º da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Art. 20. É vedada a alocação de recursos, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, para subvenções sociais, salvo as consignações destinadas ao cumprimento das atribuições pertinentes à Secretaria de Estado da Ação Social, Secretaria de Estado do Trabalho, da Justiça e da Cidadania, Secretaria de Estado da Saúde Pública, dos Poderes Legislativo, Judiciário, e do Ministério Público, em limite não superior a 2% (dois por cento), dos créditos correntes consignados em seus orçamentos próprios, deduzidas as despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. 21. É vedada a inclusão, na proposta da Lei Orçamentária Anual, de créditos orçamentários destinados à cobertura de despesas de exercícios anteriores, ressalvadas aquelas relativas ao cumprimento de obrigações determinadas por imperativo constitucional ou legal.

Art. 22. É vedado alocar recursos para pagamento a servidor da administração pública pela prestação de serviços de assistência técnica e consultoria, custeados com recursos provenientes de receitas de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 23. As transferências voluntárias de recursos para outros entes da Federação, consignados nos orçamentos do Estado e em seus créditos adicionais, a título de cooperação, auxílio, assistência financeira e outros assemelhados, serão realizadas mediante convênio, acordo ou outro ajuste, e somente serão concretizadas se, no ato da assinatura dos referidos instrumentos, o ente beneficiado comprovar a observância do disposto no art. 25, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

§ 1º Caberá ao ente beneficiado observar e comprovar o seguinte:

- I - a regular prestação de contas relativa a convênio em execução ou já executado;
- II - a apresentação da prestação anual de contas ao Poder Legislativo, com cópia para o Tribunal de Contas;
- III - a instituição e a arrecadação dos tributos de sua competência, previstos na Constituição Federal;
- IV - a aplicação do mínimo constitucional na manutenção e no desenvolvimento do ensino e nas ações e nos serviços públicos de saúde;
- V - o atendimento ao disposto no art. 169, da Constituição Federal;
- VI - a inclusão dos projetos ou atividades contemplados pelas transferências na Lei Orçamentária do ente a que estiver subordinada a unidade beneficiada, ou em créditos adicionais abertos, ou em tramitação no Legislativo;
- VII - o cumprimento das restrições estipuladas no art. 167, inciso X, da Constituição Federal, que veda as transferências voluntárias de recursos dos orçamentos do Estado, inclusive sob a forma de empréstimo, para os municípios, para o pagamento de servidores municipais, ativos, inativos e de pensionistas.
- VIII - a observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita e de inscrição em restos a pagar, e de despesa total com pessoal;
- IX - a consignação de contrapartida nos orçamentos da unidade beneficiada, estabelecida de acordo com os limites mínimos definidos a seguir:

a) no caso de Municípios:

- 1. 5% (cinco por cento) do valor total da transferência, para os municípios com coeficiente de FPM menor ou igual a 1,6;
- 2. 7,5% (sete e meio por cento) do valor total da transferência, para os municípios com coeficiente de FPM maior que 1,6 ou igual a 2,4;
- 3. 10% (dez por cento) do valor total da transferência, para os municípios com coeficiente de FPM maior que 2,4;

b) No caso dos demais entes:

- 1. 15% (quinze por cento) para os Estados;
- 2. 24% (vinte e quatro por cento) para a União.

§ 2º Será dispensada das obrigações a que se refere este artigo, a destinação de recursos a outros entes da Federação que se encontrem em situação de calamidade pública, formalmente reconhecida, durante o período em que esta subsistir, assim como para financiar ações relativas à educação, saúde e assistência social.

§ 3º Para efeito do cumprimento do **caput** deste artigo, consideram-se recursos do Tesouro do Estado aqueles diretamente arrecadados e as transferências compulsórias da União.

§ 4º Caberá ao órgão transferidor:

- I. exigir do outro ente da Federação que ateste o cumprimento dos requisitos previstos neste artigo e na Lei Orçamentária de 2004, por meio de seus últimos balanços gerais e demais documentos comprobatórios;
- II. verificar a validade de 180 (cento e oitenta) dias dos documentos comprobatórios pelo ente beneficiado das condições previstas no § 1º, deste artigo, no ato da assinatura do convênio; e
- III. acompanhar e fiscalizar a execução das atividades e projetos desenvolvidos com os recursos transferidos, até a prestação final de contas.

Art. 24. Os recursos, objeto de concessão de empréstimo, devem constar em dotações específicas para este fim, na unidade orçamentária responsável pela gestão do programa a ser financiado, especificando em seu descritor a lei autorizativa.

§ 1º Na concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos com recursos do orçamento fiscal e da seguridade social, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não poderão ser inferiores ao custo de captação ou ao definido em lei específica.

§ 2º Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros previstos no **caput** deste artigo, eventuais comissões e despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro.

Art. 25. Somente poderão ser incluídas no projeto de Lei Orçamentária as receitas e a programação de despesas decorrentes de operações de crédito, cuja realização já tenha sido autorizada legislativamente, ou, solicitada ao Poder Legislativo até o final do mês de agosto do corrente ano.

Art. 26. As programações, a serem custeadas com recursos de operações de crédito ainda não formalizadas, deverão ser identificadas no orçamento, ficando sua implementação condicionada à efetiva realização dos contratos.

Art. 27. Os programas em execução com financiamento externo ou interno devem ter prioridade na alocação dos recursos requeridos como contrapartida, especialmente aqueles que apoiem ações voltadas para o combate à pobreza, a segurança pública, a geração de trabalho e renda, os avanços na educação, na saúde, no saneamento ambiental, para a atração de novos investimentos, para a agro-industrialização e para o desenvolvimento científico e tecnológico.

Art. 28. O valor devido em operações de crédito orçado para o exercício não poderá ser superior ao montante de despesas de capital fixadas no orçamento.

Art. 29. Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida somente poderão ser fixadas com base nas operações de crédito formalizadas ou com autorizadas até a data do encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária à Assembléia Legislativa.

Art. 30. Além de observadas as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação de recursos deverá resultar do controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único. O Poder Executivo criará um sistema gerencial de apropriação de gastos, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação da programação orçamentária.

Art. 31. O projeto de lei orçamentária deverá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2004-2007.

Art. 32. As despesas de custeio realizadas a conta de recursos do Tesouro Estadual, para fim de elaboração dos orçamentos relativos a 2004, excluídas as despesas com pessoal e encargos sociais, terão como limite a média das despesas estimadas e realizadas em 2002 e 2003, corrigidas pela mesma composição que indexou a estimativa da receita.

Parágrafo único. Os limites referidos no **caput** deste artigo poderão ser alterados no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial de que resultou o incremento de serviços prestados à comunidade de novas prioridades ou de casos especiais, todos sujeitos à aprovação do Conselho de Desenvolvimento do Estado.

Art. 33. As bases orçamentárias, a serem estabelecidas com fundamento nesta lei, deverão ser aprovadas pelo Conselho de Desenvolvimento do Estado.

Art. 34. A instituição, por lei, de novas metas e prioridades durante a execução orçamentária, ensejará, no que couber, sua inclusão automática na Programação constante do Plano Plurianual 2004-2007.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 35. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 36. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social e contará, entre outros, com recursos provenientes de:

- I - receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;
- II - orçamento fiscal;
- III - transferências da União, para esse fim;
- IV - convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social; e,
- V - contribuição social a que se refere o art. 94, da Constituição Estadual.

Art. 37. As despesas destinadas ao pagamento de precatórios judiciais correrão por conta de dotações consignadas com esta finalidade nas unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

§ 1º As despesas originárias de precatórios contra a administração direta, emanados da Justiça do Trabalho, serão centralizadas na Procuradoria Geral do Estado; e, quando provenientes de outras origens, serão concentradas no Tribunal de Justiça do Estado.

§ 2º As despesas decorrentes de precatórios judiciais contra a administração indireta serão programadas e pagas pelos próprios órgãos.

§ 3º Os órgãos da administração direta e indireta, remeterão à Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais, a serem incluídos na Lei Orçamentária do ano de 2004, até a data de remessa da proposta orçamentária da unidade, com a discriminação a seguir:

- I. órgão devedor;
- II. número do processo;
- III. número do precatório;
- IV. data de expedição do precatório;
- V. nome do beneficiário; e,
- VI. valor atualizado do precatório a ser pago.

§ 4º Somente poderão ser incluídos na Lei Orçamentária Anual, os precatórios cujos autos estejam instruídos com:

- I - certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda;
- II - *certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução ou certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.*

CAPÍTULO V **DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS**

Art. 38. O Orçamento de Investimentos é voltado para as empresas públicas e sociedades de economia mista, cuja maioria do capital com direito a voto pertença ao Estado, conforme o art. 106, § 4º, inciso II, da Constituição Estadual.

Parágrafo único. Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária, a que se refere este artigo, com a Lei Federal n.º 6.404/1976, consideram-se investimentos as despesas com aquisição de direitos de ativo imobilizado, excetuadas as relativas a aquisições de bens para arrendamento mercantil.

Art. 39. O Orçamento de Investimento das empresas públicas e sociedades de economia mista compreenderá as receitas de transferência do Tesouro Estadual e as receitas próprias, aplicadas na conta Investimento.

§ 1º No Anexo III do Projeto de Lei Orçamentária, só deverão constar as empresas públicas e sociedades de economia mista que apresentarem programação de Investimento.

§ 2º As Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que receberem recursos do Tesouro Estadual, para outras despesas além daquelas relativas a investimento, terão estes valores registrados nos projetos ou atividades, dentro do Orçamento Fiscal.

Art. 40. Os recursos do Tesouro do Estado destinados às Sociedades de Economia Mista, cuja maioria do capital com direito a voto pertença ao Estado, deverão ser aplicados obrigatoriamente no pagamento de despesas decorrentes de investimentos e serão previstos no orçamento fiscal sob a forma de constituição ou aumento de capital.

Parágrafo único. Exclui-se do disposto no **caput** deste artigo a criação de novas sociedades ou sua autorização por lei específica.

Art. 41. A programação de investimentos obedecerá às prioridades e metas estabelecidas no Plano Plurianual 2004-2007.

Art. 42. Nos processos de elaboração e execução do orçamento de investimentos, serão observadas, no que couberem, as diretrizes específicas dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 43. Os orçamentos das empresas públicas e sociedades de economia mista são integrados por demonstrativos de que constem o seguinte:

- I - investimentos por empresa;
- II - investimentos por subfunção;
- III - investimentos por empresa e fonte de financiamento; e,
- IV - investimentos por empresa e projeto.

Parágrafo único. A obediência ao **caput** deste artigo não exclui a observância do art. 188, da Lei Federal n.º 6.404/1976, que exige pelo menos:

- I. a indicação dos investimentos correspondentes à aquisição de bens e direitos integrantes do ativo imobilizado; e,
- II. quando for o caso, a indicação dos investimentos financiados com operações de crédito vinculadas a projetos.

Art. 44. O detalhamento das fontes de financiamento do orçamento de investimentos deverá ser classificado por empresa, e deverá identificar as seguintes receitas:

- I - da própria empresa ou sociedade;
- II - de recursos do Tesouro Estadual;
- III - de operações de crédito externo;
- IV - de operações de crédito interno; e,
- V - de outras fontes.

Art. 45. Não se aplicam às empresas ou sociedades integrantes do orçamento de investimentos as normas gerais da Lei Federal n.º 4.320/64 que concernem ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo, a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110, da Lei Federal n.º 4.320/64, para as finalidades a que se destinam.

CAPÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 46. Na hipótese de alterações na legislação tributária em vigor, posteriores ao encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária Anual à Assembléia Legislativa, fica o Poder Executivo autorizado a adotar providências necessárias para adequá-la às novas exigências do ordenamento legal, notadamente, no que se refere à estimativa da receita.

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DA AGÊNCIA OFICIAL DE FOMENTO

Art. 47. A Agência de Fomento do Estado, para consecução dos seus objetivos sociais, funções e atividades, deverá:

- I - identificar, estimular, potencializar e criar vantagens competitivas para o Estado, a fim de atrair novos investimentos, manter e valorizar os existentes e preservar a capacidade de desenvolvimento do Rio Grande do Norte;
- II - promover programas de recuperação de setores, atividades econômicas e empresas domiciliadas no Rio Grande do Norte, para devolver-lhes as condições de crescimento e competitividade, contribuindo para a sua permanência no Estado e prosperidade;
- III - abranger em sua ação todo o território do Estado, com ênfase especial para as áreas sujeitas a problemas climáticos, e adotar soluções que permitam não apenas a convivência com a seca, mas principalmente a sua utilização como vantagem competitiva;
- IV - definir os projetos a serem viabilizados, incentivados ou financiados, que deverão atender, no mínimo, aos requisitos de promoção de empregos dignos e renda justa para os trabalhadores e produtores, melhoria de qualidade de vida, saúde, educação, cultura, capacitação e elevação moral das populações, preservação, recuperação e valorização do ambiente, e cumprir a responsabilidade social que lhe é inerente;
- V - priorizar empreendimentos cujo valor agregado permaneça no Estado; que cumpram os requisitos de qualidade, produtividade, tecnologia e modernização; que aproveitem, desenvolvam e promovam os potenciais de recursos humanos, naturais e institucionais do Rio Grande do Norte, e que contribuam para acelerar o crescimento econômico de suas áreas de atuação;
- VI - prestar serviços de administrador ou gestor de fundos financeiros e outros recursos de programas e projetos;
- VII - administrar os ativos pertencentes ao Estado e Município ou a entidades por estes controladas, sob a forma de imóveis, operações de crédito e direitos creditórios que sejam destinados à liquidação ou monetização.

Parágrafo único. Além dos deveres fixados no **caput** deste artigo, quando se tratar da concessão de empréstimos, a Agência de Fomento do Estado deverá obedecer aos critérios estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 48. As despesas com pessoal e encargos sociais serão estimadas pela Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos - SEARH, com base nos gastos verificados na folha de pagamento do mês de abril de 2004, obedecidos, além dos limites constitucionais e legais, os seguintes critérios:

- I - crescimento vegetativo da folha;
- II - provimentos de cargos por concursos públicos, atos de promoção e incorporações;
- III - reajuste remuneratório.

Art. 49. No exercício financeiro de 2004, as despesas com pessoal e encargos sociais dos três Poderes do Estado, bem como do Ministério Público, observarão o limite de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida estadual, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º Os órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo e do Ministério Público assumirão, de forma solidária, as providências necessárias ao atendimento do art. 20, inciso II, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

§ 2º Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido no artigo 20, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, o Poder ou órgão discriminado no referido artigo que houver incorrido no excesso são vedados de , :

- I - conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ou decorrentes da revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;
- II - criar cargo, emprego ou função;
- III - alterar a estrutura de carreira, que implique aumento de despesa;
- IV - prover cargo público, admitir ou contratar pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V - contratar hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II, do § 6º, do art. 57, da Constituição Federal.

Art. 50. A despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, não poderá ultrapassar, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido no referido artigo, em consonância com o que determina o art. 71, do mesmo Diploma Legal.

Art. 51. Fica o Poder Executivo autorizado a propor as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, da administração direta e indireta, criação de cargos, funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, conforme faculta o art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal e art. 110, parágrafo único, inciso II, da Constituição Estadual, desde que observada a capacidade de pagamento do Tesouro Estadual e obedecidos os requisitos e limites estabelecidos na Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Parágrafo único. Excetua-se da aplicação do disposto no **caput** as sociedades de economia mista e empresas públicas.

Art. 52. No exercício financeiro de 2004, a contratação de hora-extra, quando a despesa houver atingido 95% (noventa e cinco por cento) dos limites a que se refere o art. 29, da Lei de Responsabilidade Fiscal, somente poderá ocorrer para atendimento de serviços de relevante interesse público, especialmente nas áreas de saúde, educação e segurança pública, que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, ou nos casos previstos no art. 42, § 6º, inciso II, da Constituição Estadual.

Parágrafo único. Compete à Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos - SEARH autorizar a realização de hora-extra, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no **caput** deste artigo.

Art. 53. No exercício de 2004, mediante estrita observância dos dispositivos legais e constitucionais, somente poderão ser realizados concursos públicos ou admitidos servidores se:

- I - existirem cargos vagos a preencher;
- II - houver prévia dotação orçamentária e recursos suficientes para o atendimento integral da despesa;
- III - forem atendidas as exigências da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Art. 54. Serão previstas na Lei Orçamentária Anual as despesas específicas para formação, treinamento, desenvolvimento e reciclagem de pessoal, tendo em vista a legislação vigente.

Art. 55. Os recursos necessários ao atendimento do aumento real do salário mínimo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam insuficientes, resultarão da abertura de créditos adicionais para exercício de 2004, observado o disposto no art. 17, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Art. 56. Fica o Poder Executivo autorizado a implementar um modelo público de previdência estadual técnica e economicamente viável, financiado pelo Estado e pelos servidores com gestão paritária e controle pela sociedade organizada.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 57. O Poder Executivo disponibilizará, por meios eletrônicos, as programações contidas no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, e na Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como as prestações de contas consolidadas anualmente, apuradas no respectivo Balanço Geral do Estado, e os relatórios resumidos da execução orçamentária (REO) e de gestão fiscal (RGF).

Art. 58. Observado o disposto no artigo 9º, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, caso seja necessário proceder à limitação de empenho e movimentação financeira para cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no "Anexo de Metas Fiscais" desta Lei, o percentual de redução deverá incidir sobre o total de atividades e de projetos, separadamente, e ser calculado de forma proporcional à participação de cada Poder e do Ministério Público sobre cada um desses totais.

§ 1º As despesas decorrentes de obrigações constitucionais ou legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, não se sujeitam a limitação de empenho ou movimentação financeira.

§ 2º Na hipótese de ocorrência do disposto no **caput** deste artigo, o Poder Executivo comunicará, aos demais Poderes e ao Ministério Público, o montante que corresponderá a cada um na limitação de empenho e movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo e da justificativa do ato.

§ 3º Com base na comunicação de que trata o § 2º, deste artigo, os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público deverão estabelecer e publicar os montantes que, calculados na forma do **caput** deste artigo, corresponderão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e movimentação financeira.

Art. 59. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária do ano de 2004, deverão levar em conta a obtenção do superávit primário, conforme discriminada no Anexo de Metas Fiscais a esta Lei.

Art. 60. Na ocorrência de despesas resultantes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandam alterações orçamentárias dos programas contemplados no Plano Plurianual, aplicar-se-ão as disposições do artigo 16, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Parágrafo Único. Consideram-se como despesas irrelevantes, para fins do §3º, do artigo 16, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, aquelas cujos valores não ultrapassem os limites destinados à contratação de obras, bens e serviços, devidamente estabelecidos na alínea "a", dos incisos I e II, do artigo 23, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 61. Ficam vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e financeira.

Art. 62. Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção do Governador do Estado até 31 de dezembro de 2003, a programação ali constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Assembléia Legislativa.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito, à conta da Lei Orçamentária, a utilização de recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de Lei Orçamentária Anual na Assembléia Legislativa, e do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados após sanção da referida Lei Orçamentária, mediante a abertura de créditos adicionais.

§ 3º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo, os projetos e atividades que não se encontravam em execução no exercício de 2003.

§ 4º Não se incluem no limite previsto no **caput** deste artigo, as dotações para atendimento de despesas com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto de Previdência do Estado - IPE;
- III - pagamento do serviço da dívida;
- IV - projetos e atividades que estavam em execução em 2003, financiados com recursos de operações de crédito, convênios e contrapartida do tesouro estadual; e,
- V - pagamentos de despesas decorrentes de sentenças judiciais.

§ 5º A execução orçamentária, durante o período que antecede a sanção da Lei Orçamentária Anual, deve observar as demais normas jurídicas que regem a matéria, inclusive as de controle interno e externo.

§ 6º Os Quadros de Detalhamento das Despesas (QDD), serão aprovados através dos atos previstos no art. 65, § 2º, desta Lei.

Art. 63. Até 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo, mediante Decreto, estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso dos órgãos integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em consonância com as disposições contidas nos arts. 47 a 50, da Lei Federal n.º 4.320/1964, disponibilizando-os inclusive por meios eletrônicos.

§ 1º As cotas mensais de desembolso dos recursos do Tesouro, a serem estabelecidas na programação financeira para o ano 2004, serão fixadas com base no percentual apurado nas arrecadações mensais realizadas em 2003, ressalvado o atendimento das despesas com pessoal, encargos sociais e as decorrentes de obrigações constitucionais.

§ 2º Os percentuais mensais a que se refere o § 1º serão aplicados, individualmente, por unidade orçamentária constante da programação financeira.

Art. 64. Antes de iniciada a execução orçamentária e financeira, os órgãos da administração direta estabelecerão o seu "Quadro de Detalhamento das Despesas", inclusive o de suas vinculadas, adequando-o às necessidades da execução orçamentária, observados os limites fixados para cada grupo de despesas pela Lei Orçamentária Anual.

Art. 65. A contar da data da sanção da Lei Orçamentária Anual, os Poderes Executivo, Legislativo, inclusive o Tribunal de Contas, Judiciário e o Ministério Público, terão o prazo de 30 (trinta) dias para divulgar pelo Diário Oficial do Estado os Quadros de Detalhamento das Despesas (QDD), por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º Os Quadros de Detalhamento das Despesas (QDD) deverão especificar para cada categoria de programação, a natureza da despesa em seus quatro níveis: a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa, bem como a respectiva fonte de recurso.

§ 2º As alterações decorrentes de abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão, automaticamente, os Quadros de Detalhamento das Despesas (QDD).

§ 3º A aprovação dos Quadros de Detalhamento das Despesas (QDD), bem como suas alterações, obedecerão à classificação orçamentária vigente e deverão ser autorizadas:

- I - pelos titulares dos órgãos da administração direta, por meio de Portaria, quando se tratar de QDD do Poder Executivo;
- II - pela Mesa da Assembléia Legislativa, por ato próprio, no caso de QDD do Poder Legislativo;
- III - pelos Plenários do Tribunal de Justiça do Estado e do Tribunal de Contas do Estado, por meio de Resolução, na hipótese de QDD dos Poder Judiciário e do Tribunal de Contas, respectivamente; e,
- IV - pelo titular do Ministério Público, mediante Portaria, quando se tratar de QDD do Ministério Público.

§ 4º Os atos a que se refere o § 3º, além de abranger as respectivas entidades vinculadas, devem ser obrigatoriamente publicados no Diário Oficial do Estado, entrando em vigor a partir da sua publicação, e disponibilizados por meios eletrônicos.

§ 5º Até 31 de janeiro do ano 2004, os saldos dos créditos especiais e extraordinários, autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2003 e reabertos na forma do disposto no art. 108, § 2º, da Constituição Estadual, serão indicados e totalizados com valores orçamentários para cada órgão e suas entidades, no menor nível de categoria de programação.

Art. 66. Durante a execução orçamentária do exercício de 2004, não poderão ser canceladas as dotações previstas para pessoal e encargos sociais, consignados nos elementos de despesa 01, 03, 11 e 12, salvo se destinadas a remanejamento entre eles.

Parágrafo único. Os elementos classificados nos códigos 04, 09, 13, 16, 17 e 92 poderão ser remanejados para cobertura de déficits do mesmo grupo de despesa a que pertencem.

Art. 67. As transferências de recursos financeiros, de qualquer natureza, a instituições privadas sem finalidades lucrativas, serão efetuadas de acordo com os seguintes requisitos:

- I - realização pela instituição recebedora dos recursos de atividade específica e com as finalidades previstas em seus objetivos;
- II - apresentação de cópia da lei de reconhecimento de utilidade pública, aprovada pela Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, ou de certificado de qualificação emitida pelo Ministério da Justiça, como organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP), de que trata a Lei Federal n.º 9.790/1999;
- III - apresentação da cópia da ata da última eleição e posse da atual diretoria;
- IV - declaração do Tribunal de Contas do Estado, comprovando a adimplência quanto às prestações de contas de recursos recebidos do Tesouro Estadual;
- V - Propositura do Plano de Trabalho, em cumprimento às exigências do § 1º, incisos I a VI, do art. 116, da Lei Federal n.º 8.666/1993; e,
- VI - **cumprimento das demais exigências estabelecidas na Lei Complementar Federal n.º 101/2000, sobretudo as veiculadas pelos arts. 26 a 28.**

Parágrafo único. Quando as concessões de que trata este artigo forem decorrentes de recursos externos e da União, serão observadas as normas adotadas pelos órgãos ou entidades de onde se originarem os recursos, e a declaração de adimplência ficará a cargo da unidade de gestão financeira específica, à vista do registro do órgão central do Sistema Integrado de Controle Interno do Poder Executivo.

Art. 68. As emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual serão apreciadas pela Assembléia Legislativa, na forma de seu Regimento Interno.

Parágrafo único. As emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem, serão admitidas desde que:

- I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos, apenas, os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidam sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida;
 - c) transferências tributárias constitucionais;
 - d) receitas vinculadas a convênios e operações de créditos;
 - e) transferências de dotações financiadas com receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

f) o limite constitucional mínimo para as despesas com saúde e educação;

III - tenham como fonte estimativa de receita superior à prevista no projeto de lei do orçamento.

III - sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões;

b) aos dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 69. Não poderão ser efetuadas modificações no projeto de Lei Orçamentária que impliquem transferência de recursos próprios ou vinculados de um órgão para outro, para atender programação a ser desenvolvida por outras entidades que não aquela geradora do recurso.

Art. 70. Para aprovação da Lei Orçamentária, a sessão legislativa somente poderá ser encerrada com o cumprimento das disposições contidas no art. 1º, incisos I, II e III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.

Art. 71. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual, restarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 72. Para os efeitos do §3º, do art. 56, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, o Presidente da Assembléia Legislativa, o Presidente do Tribunal de Justiça e o Procurador-Geral de Justiça enviarão ao Poder Executivo, até o quadragésimo dia após a abertura da sessão legislativa, as contas do exercício findo, no intuito de serem anexadas à prestação de contas do Poder Executivo.

Art. 73. Até vinte e quatro horas após o encaminhamento à sanção governamental dos autógrafos do projeto de Lei Orçamentária Anual, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo, por meio magnético de processamento eletrônico, os dados e informações relativas aos autógrafos indicando:

- I. o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte, em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais realizados pela Assembléia Legislativa;
- II. as novas categorias de programação e, em relação a estas, as fontes e as denominações atribuídas.

Art. 74. Fica a Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças (SEPLAN), autorizada a estabelecer, mediante de portaria de seu titular, normas complementares ao processo de elaboração e execução orçamentária.

Art. 75. A Lei Orçamentária Anual estabelecerá os objetivos e metas da administração, de forma regionalizada, em consonância com os estudos e planos regionais de desenvolvimento sustentável do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 76. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de
2003, 115º ano da República.

PROJETO DE LEI Nº 066/03
PROCESSO Nº 648/03

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2003
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS RELATIVAS AO ANO DE 2002

(Artigo 4º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

Findo o ano do 2002, muito embora o Balanço Anual ainda não tenha sido encerrado, tem-se a seguinte avaliação do cumprimento das metas estabelecidas para esse exercício, com base em dados provisórios:

(Valores correntes em R\$ mil)

Discriminação	LDO 2002 (a)	Realizado em 2002 (b)	% (b/a)
Receitas Totais	2.378.705	2.653.512	-
Dedução do FUNDEF	218.326	248.543	-
Receitas Líquidas	2.160.379	2.404.969	11,32
Despesas Totais	2.155.261	2.467.558	-
Dedução do FUNDEF	218.326	-	-
Despesas Líquidas	1.936.935	2.467.558	27,39

Uma avaliação do comportamento das receitas e das despesas totais realizadas no exercício de 2002, em relação aos totais projetados na LDO 2002, revela que houve um incremento de 11,32% das receitas totais e um incremento de 27,39% nas despesas totais, demonstrando um déficit de execução orçamentária de R\$ 62,6 milhões. A disponibilidade de caixa do exercício de 2001 para 2002 foi de R\$ 117 milhões. Após efetuar o pagamento dos Restos à Pagar de 2001 no valor de 52 milhões, ficou um saldo do R\$ 65 milhões, que somado à receita arrecadada em 2002, permitiu a realização dessas despesas, tendo o exercício de 2002 sido encerrado com um saldo financeiro de R\$ 3,9 milhões.

(valores correntes em R\$ mil)

Discriminação	LDO 2002	Realizado 2002
Resultado Primário	262.614	57.838
Resultado Nominal	-2.973	287.758
Dívida Fundada Total	986.403	1.295.830

Em relação as finanças, o Estado do Rio Grande do Norte vem tendo um bom desempenho, pois até 1998, vinha apresentando déficits primários sucessivos e crescentes. Essa tendência foi revertida no exercício financeiro de 1999, quando foi alcançado um superávit primário de R\$ 48,50 milhões. No ano de 2000, o superávit primário atingiu o valor de R\$ 71,23 milhões e, em 2001, foi obtido um **superávit** de R\$ 59,25 milhões.

A reversão desse indicador, a partir de 1999, é resultante das medidas de ajuste fiscal adotadas pelo governo estadual e baseiam-se, principalmente, na racionalização do sistema tributário, que vem permitindo às receitas de arrecadação própria do Estado experimentar crescimentos mais que suficientes para os incrementos de despesas.

A LDO 2002 projeta, para o exercício de 2002 um **superávit** primário de R\$ 262,6 milhões, tendo este ano de 2002; sido encerrado com um **superávit** de R\$ 57,83 milhões, em decorrência dos ajustes salariais, da extinção do abono e de incrementos no custeio.

Em 31 de dezembro de 2002 foi obtido Resultado Nominal de R\$ 287,7 milhões contra R\$ - 2.973 milhões estabelecidos como meta na LDO 2002.

A dívida fundada total do Estado cresceu 19,90%, em termos nominais, passando de R\$ 1.080,8 milhões em dezembro de 2001 para R\$ 1.295,8 milhões em dezembro de 2002. Em termos reais, houve um decréscimo do estoque da dívida de 5,15%, em comparação a 2001.

O crescimento nominal do saldo da dívida em dezembro de 2002, no valor de R\$ 215,0 milhões, em relação ao saldo da dívida em dezembro de 2001, deve-se às seguintes ocorrências: novas liberações de operações já contratadas (R\$14 milhões); assunção da dívida junto ao PASEP (R\$ 35,9 milhões); variação cambial dos empréstimos em dólar (R\$ 103,7 milhões); e, atualização do saldo devedor dos demais contratos (R\$ 61,3 milhões).

No tocante aos gastos com pessoal, no exercício de 2002, somando-se aos do Executivo, os valores dos demais Poderes, publicados no Diário Oficial do Estado, edição de 30 de janeiro de 2003, foram comprometidos 57,94 % da Receita Corrente Líquida, o que significa o cumprimento da Lei Complementar nº101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

ANEXO DE METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2004
METAS E PROJEÇÕES FISCAIS

(Artigo 4º, §1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

(Valores correntes em R\$ mil)

Discriminação	2003(*)	2004	2005	2006
Receita Total	2.837.636	3.033.952	3.237.472	3.518.068
Despesa Total	2.837.636	3.033.952	3.237.472	3.518.068
Resultado Primário	10.859	53.078	80.185	134.747
Resultado Nominal	(67.329)	(66.889)	(68.663)	(75.728)
Dívida Fundada Total	1.354.080	1.421.409	1.488.298	1.556.961

(*) Reprogramado

(Valores constantes em R\$ mil)

Discriminação	2003(*)	2004	2005	2006
Receita Total	2.837.636	2.806.405	3.075.598	3.342.164
Despesa Total	2.837.636	2.806.405	3.075.598	3.342.164
Resultado Primário	10.859	49.097	76.175	128.009
Resultado Nominal	(67.329)	(61.872)	(65.229)	(71.941)
Dívida Fundada Total	1.354.080	1.314.803	1.413.883	1.479.112

(*) Reprogramado

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2004

ANEXO DE METAS FISCAIS

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS 2004-2006

(Artigo 4º, § 2º, Inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio do 2000)

1. RECEITAS

As receitas públicas estaduais (ICMS, IPVA, ITCD e Outras) projetadas para 2004-2006, foram calculadas a partir da previsão para 2003, com base no valor constante do orçamento aprovado para este exercício. A partir dos valores fixados para o exercício de 2003, acrescentou-se, de forma cumulativa, parâmetros macroeconômicos de crescimento projetados para os anos seguintes conforme quadro a seguir:

PARÂMETROS MACROECONÔMICOS UTILIZADOS NA PROJEÇÃO DA RECEITA PRÓPRIA

Indicadores	Anos		
	2004	2005	2006
Inflação (% a.a.)	7,50	5,00	5,00
Varição Real do PIB Estadual (% a.a.)	3,00	4,00	4,00
Esforço Fiscal de Arrecadação (% a.a.)	2,00	1,00	1,00

Para a projeção do ICMS são considerados inflação, variação real do PIB estadual e esforço fiscal de arrecadação. No tocante à projeção do IPVA são considerados inflação e esforço fiscal de arrecadação e, quanto ao ITCD, considera-se o esforço fiscal.

As receitas provenientes de transferências da União (FPE, IPI, IR e Outras Transferências Correntes e de Capital), foram consideradas de acordo com as projeções efetuadas pelo governo federal e disponibilizadas na Internet.

As operações de crédito consideram os valores previstos nos contratos já celebrados com os agentes financiadores e os que estão em fase de negociação como o Programa de Desenvolvimento do Turismo - PRODETUR II, o Programa Nacional de Apoio à Administração Fiscal dos Estados Brasileiros - PNAFE e o Programa de Esgotamento Sanitário da Cidade do Natal, este último, com financiamento do Kreditanstalt für Wiederaufbau - KfW, o RN Municípios e o combate ao Fenômeno da Seca.

2. DESPESAS

No tocante às Despesas, o principal item refere-se aos gastos com pessoal e encargos sociais. As previsões levaram em consideração a necessidade de assegurar a oferta de serviços essenciais à sociedade sem comprometer as contas públicas.

Neste contexto, para a projeção dessas despesas foi considerada a reestimativa dos gastos com pessoal e encargos para 2003, com base nos valores realizados no primeiro quadrimestre do exercício, computando-se, no mês de abril, os efeitos da atualização do salário mínimo.

As projeções para os anos seguintes foram feitas a partir dos gastos totais previstos para o mês de dezembro do ano imediatamente anterior, computando-se 3,5% ao ano para o crescimento vegetativo da folha, estando incluídas nessas projeções o décimo terceiro salário e os encargos sociais.

Gastos de Pessoal^(*) e Encargos em Relação à Receita Corrente Líquida (RCL)
Período 2003-2006

(Valores em R\$ Mil)

Discriminação	2003 ^(**)	2004	2005	2006
Despesa de Pessoal (a)	1.290.278	1.366.914	1.469.580	1.532.502
Receita Corrente Líquida - RCL (b)	2.131.287	2.308.977	2.470.298	2.786.368
Despesa de Pessoal / RCL (% a/b)	60,00	59,20	58,62	53,50

Fonte: Secretária de Estado da Administração e dos Recursos Humanos – SEARH; Secretária de Estado do Planejamento e das Finanças – SEPLAN

(*) Exceto pensionistas conforme parecer nº 89/TCE

(**) Reprogramado

As despesas com a contribuição para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério/FUNDEF foram projetadas a partir da arrecadação do ICMS e das transferências do FPE, IPI e Lei Complementar nº 87/96 e com base na projeção da matrícula do ensino fundamental para os próximos anos.

Com relação à Dívida, os valores dos encargos e amortizações estão projetados, para o período 2004-2006, de acordo com os dados contratuais e os índices oficiais de inflação para esse período.

No tocante às Despesas do Capital, o volume de recursos projetados está concomitante com o Programa Plurianual - PPA.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2004

ANEXO DE METAS FISCAIS

Consistência das metas anuais com as premissas e objetivos da política
econômica nacional

(Artigo 4º, § 2º, Inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

O objetivo final da gestão fiscal do governo federal, é garantir a estabilidade de preços e criar condições para o desenvolvimento sustentável da economia. Neste sentido, fundamenta as suas projeções fiscais tendo como horizonte um quadro de recuperação do crescimento econômico conjugado com a reversão da evolução crescente dos índices de inflação, observada principalmente ao final de 2002 e em parte do primeiro trimestre de 2003.

O suporte a esse maior crescimento econômico vem da esperada queda das taxas de Juros reais e nominais, diante de uma expectativa de trajetória declinante dos preços.

A revisão da meta de **superávit** primário para as três esferas de governo em 2003, de 3,75% do PIB para 4,25% do PIB, mostrou-se adequada para alcançares objetivos da gestão fiscal, especialmente em face do aumento da relação dívida/PIB ocorrido em 2002 na esteira da depreciação do real na segunda metade daquele ano. Esta decisão já começou a render frutos, com a forte redução do prêmio de risco sobre a dívida soberana, que passou de mais de 2400 pontos, em setembro de 2002, para aproximadamente 950 pontos em abril de 2003. A manutenção desta estratégia consolidará estes ganhos e permitirá que a política de desenvolvimento se dê em bases sólidas de forma sustentável. A disciplina fiscal também contribuirá para a consolidação da estabilidade da economia brasileira, ao reforçar as medidas de política monetária adotadas para restringir a propagação dos efeitos da depreciação do câmbio aos preços internos. A coordenação e a transparência das políticas monetária e fiscal, mediante o anúncio público e consistente de suas intenções e ações, constituem-se importantes elementos para a criação de um ambiente de estabilidade favorável ao investimento.

Compromissos com metas inflacionárias e claros objetivos fiscais são indispensáveis para a redução da taxa real de juro, da volatilidade cambial e para o incremento da poupança pública, abrindo um horizonte de estabilidade duradoura. Dado que o comprometimento do atual governo não é apenas com um ajuste fiscal quantitativo, mas, sobretudo, com a melhoria da qualidade e equidade da política fiscal ao longo do tempo, os gastos públicos deverão ser recompostos de forma a favorecer o desenvolvimento de políticas sociais de cunho redistributivo, bem como os investimentos em infra-estrutura essenciais à consolidação de condições para o crescimento sustentado da economia brasileira.

A despeito destes aspectos, o Brasil continua tendo uma baixa competitividade no mercado internacional, sendo nossa poupança interna muito pequena, especialmente para um país que precisa crescer aceleradamente, como forma de melhorar uma das piores distribuições de renda do mundo ocidental.

Nesse contexto, o Estado do Rio Grande do Norte vem perseguindo com determinação a política de ajuste fiscal, no sentido de promover um rigoroso controle das contas públicas, sem prejuízo do seu papel como indutor do desenvolvimento.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2004
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS (*)

(Artigo 4º, § 2º, Inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

(Valores em R\$ Mil)

Receita	Especificação	2004		2005		2006	
		Valor Estimado	% da Perda por Arrecadação	Valor Estimado	% da Perda por Arrecadação	Valor Estimado	% da Perda por Arrecadação
ICMS	Isenção, Redução Base de Cálculo, Regime Especial, etc.	121.033	9,6	136.271	9,8	150.296	9,8
IPVA	Isenção, Imunidade	16.067	32,9	17.038	32,9	18.069	32,9
ITCD	Isenção, Imunidade	58,9	3,2	63,7	3,3	66,9	3,3

Fonte: Secretária de Estado da Tributação (SET)

(*) Concessões anteriores à Lei Complementar nº 101/00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2004
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

(Artigo 4º, § 2º, Inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

(Valores em R\$ Mil)

Exercícios	Resultado do Patrimônio Líquido
1999	221.030
2000	295.633
2001	250.360
2002	255.674

Fonte: Controladoria Geral do Estado – CONTROL

(Artigo 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

Este componente da LDO não está resumido à previsão de gastos e receitas compatíveis entre si, estendendo-se ao exercício da identificação dos principais riscos a que as contas públicas estão sujeitas quando da elaboração orçamentária.

Como as principais receitas - ICMS e FPE - foram projetadas a partir de indicadores relacionados a crescimento econômico, inflação e esforço fiscal, é evidente que a não confirmação desses indicadores significará um desvio do equilíbrio das contas públicas.

No tocante as situações que podem causar ganhos ou perdas de receitas, podemos destacar:

- a) a reforma tributária ainda não aprovada pelo Congresso Nacional, poderá proporcionar ganho de arrecadação para os estados importadores, caso que está enquadrado o Estado do Rio Grande do Norte, se for adotado o princípio do destino para o ICMS, não proporcionando grandes alterações na hipótese de ser mantida a regra atual de repartição entre os estados de origem e destino das mercadorias;
- b) a Lei nº 8.296/2003, que institui o regime simplificado de apuração de ICMS no Estado - SIMPLES-RN, encontra-se com seus efeitos suspensos mediante liminar concedida pela Justiça, e acarretará uma perda na arrecadação anual em torno de R\$ 64.083.596,00 (sessenta e quatro milhões, oitenta e três mil, quinhentos e noventa e seis reais), caso o mérito seja julgado pela sua manutenção;
- c) o CRESCE-RN, sistema diferenciado e simplificado de tributação do pequeno contribuinte do ICMS, caso aprovado, representará uma perda de R\$ 12.168.618,21 (doze milhões, cento e sessenta e oito mil, seiscentos e dezoito reais e vinte e um centavos), na arrecadação anual e revogará a Lei nº 8.296/2003, que ocasiona uma perda para os cofres públicos muito superior ao proposto pelo Governo Estadual;
- d) a Lei nº 8.293/2003, que dispõe sobre a responsabilidade do Estado do Rio Grande do Norte no pagamento da energia elétrica consumida por famílias de baixa renda e pequenos produtores rurais, encontra-se com seus efeitos suspensos mediante liminar concedida pela Justiça, e acarretará uma perda de R\$ 12.628.394,83 (doze milhões, seiscentos e vinte e oito mil, trezentos e noventa e quatro reais e oitenta e três centavos), na arrecadação anual, caso o mérito seja julgado pela sua manutenção.

Outra fonte de risco são os chamados passivos contingentes, isto é, dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais quais os processos judiciais que envolvem o Estado.

DEMONSTRATIVO DAS PROJEÇÕES ATUÁRIAS DO REGIME DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA
(Artigo 53, 1º Inciso II da LC 101/00)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL

ESTADO: Rio Grande do Norte

PODER/ÓRGÃO: Executivo - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado

PERÍODO: 2002 A 2077

Valores expressos em R\$

ANO	RECEITAS	DESPESAS	RESULTADO
2002	64.973.933,36	263.289.994,25	(198.316.060,88)
2003	62.727.005,40	275.967.857,01	(411.556.912,49)
2004	59.860.840,72	290.668.485,24	(642.364.557,02)
2005	57.524.814,39	302.523.516,83	(887.363.259,46)
2006	54.811.215,92	316.259.985,67	(1.148.812.029,21)
2007	52.093.767,17	329.491.882,39	(1.426.210.144,42)
2008	49.189.503,91	343.334.711,05	(1.720.355.351,56)
2009	46.212.718,30	356.836.136,34	(2.030.978.769,60)
2010	43.257.424,94	369.888.895,40	(2.357.610.240,06)
2011	40.130.073,75	383.259.391,83	(2.700.739.558,14)
2012	37.048.145,28	395.869.956,63	(3.059.561.369,49)
2013	33.254.029,92	412.239.848,98	(3.438.547.188,56)
2014	29.727.123,26	426.390.476,32	(3.835.210.541,62)
2015	26.593.148,76	437.583.222,98	(4.246.200.615,83)
2016	24.398.092,17	442.694.840,85	(4.664.497.364,51)
2017	22.319.979,84	446.754.959,60	(5.088.932.344,26)
2018	19.661.248,71	453.942.781,74	(5.523.213.877,30)
2019	17.202.315,94	459.253.962,24	(5.965.265.523,60)
2020	15.392.028,59	460.022.620,67	(6.409.896.115,68)
2021	13.387.208,90	461.506.345,14	(6.858.015.251,92)
2022	12.294.346,32	456.818.463,86	(7.302.539.369,46)
2023	10.759.243,54	454.525.683,55	(7.746.305.809,47)
2024	9.449.530,04	450.289.905,71	(8.187.146.185,14)
2025	8.504.214,93	443.161.965,23	(8.621.803.935,43)
2026	6.910.848,03	439.654.003,35	(9.054.547.090,75)
2027	5.523.241,27	434.323.588,33	(9.483.347.437,82)
2028	4.652.848,90	425.262.109,58	(9.903.956.698,50)
2029	3.877.194,33	415.114.891,30	(10.315.194.395,47)
2030	3.242.319,33	403.635.359,46	(10.715.587.435,60)
2031	2.430.979,55	392.862.441,58	(11.106.018.897,63)
2032	1.741.470,79	380.935.946,14	(11.485.213.372,98)
2033	1.078.259,13	368.494.701,46	(11.852.629.815,31)
2034	688.837,54	353.966.770,22	(12.205.907.747,99)
2035	452.450,32	338.188.435,95	(12.543.643.733,62)
2036	271.185,36	321.865.994,64	(12.865.238.542,90)
2037	85.052,09	305.439.776,79	(13.170.593.267,60)

DEMONSTRATIVO DAS PROJEÇÕES ATUÁRIAS DO REGIME DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA
(Artigo 53, 1º, Inciso II da LC 101/00)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL

ESTADO: Rio Grande do Norte

PODER/ÓRGÃO: Executivo - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado

PERÍODO: 2002 A 2077

Continuação
Valores expressos em R\$

ANO	RECEITAS	DESPESAS	RESULTADO
2038	8.383,99	288.225.665,39	(13.458.810.549,01)
2039	-	270.560.443,11	(13.729.370.992,12)
2040	-	252.905.187,47	(13.982.276.179,58)
2041	-	235.387.087,18	(14.217.663.266,76)
2042	-	218.081.712,53	(14.435.744.979,29)
2043	-	201.067.385,79	(14.636.812.365,08)
2044	-	184.423.989,98	(14.821.236.355,06)
2045	-	168.231.654,01	(14.989.468.009,06)
2046	-	152.569.309,39	(15.142.037.318,46)
2047	-	137.513.205,78	(15.279.550.524,24)
2048	-	123.135.123,74	(15.402.685.647,98)
2049	-	109.500.631,75	(15.512.186.279,73)
2050	-	96.667.338,57	(15.608.853.618,30)
2051	-	84.683.383,97	(15.693.537.002,27)
2052	-	73.585.817,92	(15.767.122.820,19)
2053	-	63.399.337,62	(15.830.522.157,81)
2054	-	54.135.763,48	(15.884.657.921,30)
2055	-	45.793.386,07	(15.930.451.307,37)
2056	-	38.357.096,35	(15.968.808.403,71)
2057	-	31.798.920,67	(16.000.607.324,38)
2058	-	26.079.153,66	(16.026.686.478,04)
2059	-	21.148.054,98	(16.047.834.533,03)
2060	-	16.947.728,41	(16.064.782.261,44)
2061	-	13.414.402,69	(16.078.196.664,13)
2062	-	10.480.621,66	(16.088.677.285,79)
2063	-	8.077.496,50	(16.096.754.782,30)
2064	-	6.136.629,02	(16.102.891.411,31)
2065	-	4.594.132,39	(16.107.483.543,71)
2066	-	3.381.980,17	(16.110.865.523,87)
2067	-	2.449.162,58	(16.113.314.686,45)
2068	-	1.742.403,87	(16.115.057.090,33)
2069	-	1.216.594,90	(16.116.273.685,23)
2070	-	832.902,45	(16.117.106.587,68)
2071	-	558.598,91	(16.117.665.186,59)
2072	-	366.696,83	(16.118.031.883,41)
2073	-	235.470,75	(16.118.267.354,16)
2074	-	147.862,74	(16.118.415.216,90)
2075	-	90.819,25	(16.118.506.036,15)
2076	-	54.621,88	(16.118.560.658,03)
2077	-	32.244,41	(16.118.592.902,44)

PROJETO DE LEI Nº 067/03

PROCESSO Nº 649/03

MENSAGEM N.º 010/2003- GE

Natal, 21 de maio de 2003.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a V. Exa., para a devida apreciação dessa Augusta Assembléia, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração do regime jurídico da Gratificação de Plantão de Perícia Criminal (GPPC), determinado pela Lei Estadual n.º 7.759, de 9.12.1999.

A modificação proposta faz-se necessária haja vista os prejuízos que a atividade de medicina legal, de competência do Instituto Técnico-Científico de Polícia (ITEP), tem sofrido em virtude das restrições que a legislação em vigor impõe para a jornada de trabalho do médico-legista.

Como se sabe, é dever legal do ITEP manter uma equipe de plantão permanente para a realização de exames para a elucidação de óbitos, lesões e situações que sejam pertinentes às atividades desempenhadas pela Polícia Judiciária, pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário. Dia e noite, esse órgão público é procurado por pessoas que demandam a imediata prestação dos serviços de medicina legal, indispensáveis para a elucidação de delitos e de fatos de manifesta relevância para a sociedade.

Exmo. Sr.
Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA
Presidente da Assembléia Legislativa Estadual
NESTA

Entretanto, em virtude do atual regime jurídico da GPPC, o médico-legista só pode licitamente prestar sete plantões mensais. Tal situação jurídica obriga o ITEP a pagar onerosas horas extras, a fim de assegurar a continuidade dos serviços que a Lei lhe atribuiu, a partir do dia 20 (vinte) de cada mês. E, dada a precária situação orçamentária do órgão, o ITEP fica impedido de prestar os serviços de medicina legal após a referida data, com inequívocos transtornos para a sociedade do Rio Grande do Norte.

A modificação proposta pelo ITEP visa justamente corrigir essa distorção, ao ampliar a possibilidade do aumento na designação de plantões para o médico-legista. A alteração que se pretende no ordenamento jurídico estadual promoverá uma considerável redução das despesas dos serviços de medicina legal.

Diante da realidade enfrentada pelo ITEP, solicita-se à esta Casa Legislativa a apreciação desse Projeto de Lei em regime de urgência constitucional, nos termos do art. 47, § 1º, da Constituição Estadual.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será introduzida no ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei e, ao final, a aprovação por essa Casa Legislativa.

WILMA MARIA DE FARIA
Governadora

PROJETO DE LEI

Altera dispositivo da Lei n.º 7.759, de 9 de dezembro de 1999, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 2º da Lei n.º 7.759, de 9 de dezembro de 1999 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Entende-se por plantão a permanência de servidor no local de trabalho durante jornada ininterrupta de 12 (doze) horas diárias, até um total de 168 (cento e sessenta e oito) horas mensais, no caso de profissional de nível superior, de nível elementar com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, e de médico que exerce a atividade de médico-legista" (NR).

Art. 2º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações próprias que lhes forem consignadas no Orçamento Geral do Estado.

Art. 3º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de 2003,
115º da República.

PROJETO DE LEI Nº 068/03
PROCESSO Nº 650/03

MENSAGEM Nº 011/GE-2003

Em Natal, 21 de maio de 2003.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar por intermédio de Vossa Excelência, para a elevada apreciação dessa Augusta Assembléia, o incluso Projeto de Lei que altera a Lei Estadual n.º 8.263, de 21 de janeiro de 2003 (Lei Orçamentária Anual).

O Projeto de Lei levado à apreciação do Parlamento propõe alterações nos objetivos de ações dos Programas de Trabalho da Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças - SEPLAN, a fim de reorganizar a área de planejamento do Estado.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei e, ao final, na aprovação por essa Casa Legislativa.

Wilma Maria de Faria
GOVERNADORA

Exmo. Sr.
Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA
Presidente da Assembléia Legislativa Estadual
PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO
NESTA

PROJETO DE LEI

Altera a Lei n.º 8.263, de 21 de janeiro de 2003, no que se refere ao objetivo do Programa de Trabalho da Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças - SEPLAN e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterada a Lei n.º 8.263, de 21 de janeiro de 2003, no que se refere ao objetivo da ação do Programa da Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças - SEPLAN, que passa a vigorar com a seguinte redação:

1.187 - DESENVOLVIMENTO DE PARCERIAS E GESTÃO

Promover trabalhos de reorganização para o planejamento, desenvolvimento, implantação, controle, supervisão e coordenação de política, diretrizes e programas prioritários de governo, além de atender encargos com a implantação de projetos para cumprir demandas de infra-estrutura e parcerias para construção, ampliação e melhoramento de obras.

Art. 2º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de 2003, 115º da República.

PROJETO DE LEI Nº 069/03
PROCESSO Nº 651/03

MENSAGEM Nº 12/GE-2003

Em Natal, 21 de maio de 2003.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar por intermédio de Vossa Excelência, para a elevada apreciação dessa Augusta Assembléia, o incluso Projeto de Lei que altera a Lei Estadual n.º 8.263, de 21 de janeiro de 2003 (Lei Orçamentária Anual).

O Projeto de Lei levado à apreciação do Parlamento propõe alterações nos objetivos de ações dos Programas de Trabalho Procuradoria Geral de Justiça, buscando reorganizar a área de planejamento do Estado, mediante a autorização para utilização de recursos do Fundo de Reaparelhamento do Ministério Público (FRMP), na manutenção dos programas desenvolvidos e coordenados por essa instituição, tendo em vista o disposto no art. 27, da Lei Complementar nº 166/99, alterado pela Lei Complementar nº 245/02.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei e, ao final, na aprovação por essa Casa Legislativa.

Wilma Maria de Faria
GOVERNADORA

Exmo. Sr.
Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA
Presidente da Assembléia Legislativa Estadual
PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO
NESTA

PROJETO DE LEI

Altera a Lei n.º 8.263, de 21 de janeiro de 2003, no que se refere ao objetivo do Programa de Trabalho da Procuradoria Geral de Justiça PGJ, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterada a Lei n.º 8.263, de 21 de janeiro de 2003, no que se refere ao objetivo da ação do Programa da Procuradoria Geral de Justiça - PGJ, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"2.012 - MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO FRMP/RN

Assegurar os meios necessários à manutenção e funcionamento do Ministério Público e do Fundo de Reaparelhamento do Ministério Público - FRMP/RN.
(NR)"

Art. 2º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de 2003, 115º da República.